



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001134/2024-80

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 52607248666

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

EMENTA: Pedido de arquivo contendo o número de tomo dos espécimes (aracnídeos e escorpiões), o nome do coletor, a data da coleta e inclusão na coleção e os dados completos da localidade de coleta dos aracnídeos, tombados na coleção de aranhas e escorpiões do Laboratório de Coleções Científicas do Instituto Butantan (LE CZ). Razões de recusa indicadas extemporaneamente. Provimento negado.

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00144/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão negou o acesso as informações solicitadas, nos seguintes termos:

3. *“A curadoria não fornece a planilha da coleção completa para nenhum dos consulentes. A planilha contém mais de 350.000 lotes de aranhas e mais de 15.000 escorpiões. Fornecemos ou deixamos acessar os dados ou animais relativos à sua pesquisa, quando solicitados, normalmente em visitas técnico científicas ou por demanda do pesquisador.*

Além disso, dados de coletas em sua maioria são sigilosos, em especial em relação a nomes de coletores, aos acidentados por estes animais e ao compliance institucional.

Essa demanda não reflete a pesquisa do solicitante, uma vez que já esteve visitando a coleção acompanhado da Diretora do LEEV. Ele pode entrar na coleção, examinar o material de interesse, assim como se atualizar de como ficou a família Theraphosidae, sua especialidade.

Devido a não manifestação da necessidade destes dados para sua pesquisa, não vemos necessidade de atender a esta solicitação na forma pedida.”

“Em aditamento ao Despacho acima, cumpre informar que o pedido do Requerente, pesquisador do Instituto Butantan, não tem precedente nesta instituição, e que o mesmo já visitou a coleção e analisou todo o material de interesse da sua pesquisa.

Pelo pedido conter o nome dos coletores, em sua maioria, há sigilo das informações solicitadas, conforme já informado, que está devidamente amparado pelo §1º do artigo 7º da Lei 12.527/2011: “§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Some-se à vedação acima descrita o teor da Lei Geral de Proteção de dados, que determina:

“Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.”

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.” (Lei Federal nº

13.709/2018). Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de atendimento a solicitação de acesso à informação

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de atendimento a solicitação de acesso à informação.”

4. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
5. Diante das justificativas apresentadas, a equipe técnica da CODUSP observou a necessidade de realizar interlocução com o órgão e, em resposta à diligência realizada, o órgão informou que:
6.

“Em atendimento aos questionamentos efetivados pela Controladoria Geral do Estado, vimos esclarecer o quanto segue.

 1. *Informe se os dados solicitados estão compilados em uma única planilha em formato digital. Os dados solicitados não existem de forma compilada em apenas uma planilha. Como já afirmado anteriormente o Laboratório de Coleções conta com mais de 350.000 lotes de aranhas e mais de 18.000 escorpiões. Esses dados não foram agrupados em nenhum sistema digital ou planilha.*
 2. *Informe claramente quais os dados "da saúde dos pesquisadores que coletaram os animais" são sigilosos. Houve pesquisadores que, ao coletar os animais, sofreram acidentes ou receberam animais de pessoas que não gostariam de ter seus nomes divulgados. Esses dados estão junto com os dados dos animais. Como são dados relativos à saúde e há sigilo solicitado por estas pessoas, não podemos disponibilizá-los.*
 3. *Esclareça por que os dados dos pesquisadores devem resguardados, explicando se a divulgação dos dados solicitados exporia os pesquisadores em questão, atingindo o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Não são os dados dos pesquisadores que devem ser resguardados de forma geral. O que o Butantan tem por obrigação legal (LGPD art. 13, §§ 1º e 2º) é resguardar as pesquisas que são responsabilidade de determinado pesquisador. Caso fosse possível acessar a todos os animais do Laboratório de Coleções, incluindo quem os pesquisou, o Recorrente teria acesso aos nomes dos pesquisadores e de sua pesquisa e de dados sigilosos, assim determinados por lei específica, conforme acima informado.*
 4. *Caso seja mantida a negativa de acesso, fundamente a negativa na Lei de Acesso à informação e no Decreto 68.155/2023, demonstrando de forma clara, concreta e com dados objetivos, os trabalhos adicionais que caracterizam impactos a rotina do órgão e especificando quais dados teriam que ser tarjados bem como fornecendo outros esclarecimentos objetivos que possam caracterizar o ônus excessivo do Estado. Conforme já dito anteriormente não temos de maneira digitalizada a relação de todos os animais, quem os coletou, quais pesquisadores consultaram esses animais. Temos essa documentação em fichas e este trabalho demandaria meses. Para atender ao pedido teríamos que disponibilizar todo o efetivo do laboratório para compilar os dados, cobrir uma a uma as informações sigilosas, de uma coleção que, conforme já foi dito, possui mais de 350.000 lotes de aranhas e mais de 18.000 escorpiões. Por fim, vale dizer que o Recorrente já visitou o laboratório e teve acesso a material por empréstimo e a todos os pedidos que fez, na medida em que estes eram possíveis, mesmo que gerasse um dia de trabalho para seu atendimento. O trabalho para atender à demanda atual levaria meses, usando todos os trabalhadores do laboratório que deixariam, desta forma, de atender às demandas de rotina. Essa medida, paralisaria todas pesquisas em andamento ligadas ao Laboratório de Coleções, caracterizando ônus excessivo ao Estado e ao progresso da ciência, além de ferir o sigilo de muitas pesquisas em andamento.”*
7. Em análise do caso em apreço verifica-se que embora as alegações relativas ao sigilo das informações e a falta de manifestação da necessidade dos dados para pesquisa formuladas pelo órgão para fundamentar a negativa acesso não estejam amparadas na Lei de Acesso à Informação, durante a fase de instrução do presente recurso, o órgão justificou adequadamente a negativa de acesso demonstrando que o tratamento das informações para disponibilização ao solicitante impactaria negativamente nas atividades rotineiras do órgão, em função da dimensão dos dados e documentos a serem levantados para a consecução do pedido de acesso, podendo acarretar prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes, consignando que o trabalho para atender à demanda atual levaria meses, usando todos os trabalhadores do laboratório que deixariam de atender às demandas de rotina paralisando todas pesquisas em andamento ligadas ao Laboratório de Coleções.
8. Sobre as justificativas que não encontram respaldo na Lei de Acesso à Informação é importante consignar os seguintes pontos que serão descritos e abordados separadamente para facilitar a leitura e compreensão:
9. (i)"Pelo pedido conter o nome dos coletores, em sua maioria, há sigilo das informações solicitadas, conforme já informado, que está devidamente amparado pelo §1º do artigo 7º da Lei 12.527/2011: "§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e

desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." - O órgão não apresentou impedimentos de ordem legal ou fática que impossibilitem a disponibilização dos nomes dos coletores. A Lei Acesso à Informação confere proteção especial às informações pessoais sensíveis que se relacionam com a esfera privada e intimidade da pessoa natural e que também, via de regra, não fazem parte do escopo de informações de interesse público. Dessa forma, não é toda informação pessoal que merece proteção especial nos termos da legislação vigente. Há informações pessoais que são de interesse público e são suscetíveis de publicidade. Ademais, cumpre ainda observar que apenas a indicação do artigo 7º da Lei 12.527/2011 não é suficiente para negativa de acesso. A LAI traz como sua primeira diretriz a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, havendo a imperiosa necessidade de demonstração do risco claro e específico associado ao caso concreto. Especialmente sobre a argumentação apresentada, a LAI determina que as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado devem ser classificadas devendo-se se utilizar o critério menos restritivo possível observando-se o interesse público da informação, situação que necessita ser formalizada por meio de assinatura de Termo de Classificação da Informação - TCI pela autoridade constante do rol estabelecido no Decreto nº 68.155/2023.

10. (ii) "Devido a não manifestação da necessidade destes dados para sua pesquisa, não vemos necessidade de atender a esta solicitação na forma pedida." - O direito de acesso a informação pública não tem como pressuposto a demonstração de pertinência do pedido. O § 3º, do artigo 10, da LAI veda expressamente a exigência de motivação do interessado no pedido de acesso à informação, a saber: "§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."
11. (iii) "Não são os dados dos pesquisadores que devem ser resguardados de forma geral. O que o Butantan tem por obrigação legal (LGPD art. 13, §§ 1º e 2º) é resguardar as pesquisas que são responsabilidade de determinado pesquisador. Caso fosse possível acessar a todos os animais do Laboratório e Coleções, incluindo quem os pesquisou, o Recorrente teria acesso aos nomes dos pesquisadores e de sua pesquisa e de dados sigilosos, assim determinados por lei específica, conforme acima informado" - As negativas de acesso à informação somente podem ser acolhidas quando fundamentadas em dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, não sendo a Lei Geral de Proteção de Dados lei específica de sigilo, conforme precedentes em âmbito estadual, a exemplo da DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00042/2024, em linha com entendimentos de âmbito nacional sobre a matéria.
12. Contudo, apesar de parte das justificativas do órgão não serem fundamentos para a negativa de acesso, conclui-se que restou caracterizada a incidência de trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados para atender o pedido formulado, que poderia comprometer as atividades rotineiras do recorrido, nos termos do item 2, do § 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
13. Assim, considerando que o órgão indicou as razões de fato e de direito da negativa de acesso à informação, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, II, da Lei federal nº 12.527/2011 e nos artigos 5º, § 1º, 2 e 14, II do Decreto nº 68.155/2023.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 27/06/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031793807** e o código CRC **2F1FA332**.